



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13819.001199/94-65
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-007.494 – 3ª Turma
Sessão de 16 de outubro de 2018
Matéria PASEP
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/1984 a 30/04/1994

NULIDADE

Não há que se falar em nulidade do lançamento quando nele encartado todos elementos essenciais à sua compreensão, não resultando qualquer prejuízo à defesa ou afronta ao art. 59 do Decreto 70.235/72. Superada essa questão, retornem os autos à Turma baixa para, continuando o julgamento, adentre no mérito do recurso voluntário.

Recurso especial do Procurador parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial, para afastar a nulidade do lançamento das multas por falta de entrega das DCTF, com retorno dos autos ao colegiado de origem para apreciação das demais questões constantes do recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente

(Assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de recurso especial de contrariedade à lei interposto pelo Procurador (fls. 44/51), admitido pelo despacho de fls. 52/53. Insurge-se a Fazenda Nacional contra o Acórdão 302-39.567 (fls. 34/40), de 19/06/2008, o qual foi assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/1984 a 30/04/1994

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. Não sendo possível precisar os períodos de apuração a que se refere a multa aplicada, deve o auto de infração ser considerado nulo.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

...

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. A Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando votou pela conclusão. Vencidos os Conselheiros Mércia Helena Trajano D'Amorim e Ricardo Paulo Rosa.

A matéria discutida no recorrido referia-se, tão-somente, a multa por não entrega de DCTF, conquanto já obrigatória sua entrega no período lançado. De ofício, sem adentrar nas questões de mérito ventiladas no recurso voluntário, entendeu o recorrido, por anular o auto de infração sob o singelo fundamento:

A autuação refere-se a 76 (setenta e seis) meses de atraso, ora é impossível definir a que meses a mesma se refere, portanto, é impossível entender qual a base de cálculo utilizada e os fatos que justificam a autuação, devendo neste particular, o auto de infração ser considerado nulo.

A Fazenda, em seu arrazoadado recursal, entende que houve contrariedade aos arts. 59 e 60 do Decreto 70.235/72. Alega que em que pese o recorrido asseverar que seria impossível de se precisar os meses a que se referem às multas aplicadas, bem como entender quais as bases impositivas utilizadas, da leitura do auto de infração e do Termo de Constatação e Verificação Fiscal (fls. 65/69 - papel) e dos demais termos que acompanham o procedimento fiscal, conclui que "tudo está em plena conformidade com o que estabelece o Decreto 70.235/72". Acresce que "a origem do crédito constituído, o período compreendido, os elementos que serviram de base para a apuração, os valores lançados, bem assim a fundamentação legal que dá sustento ao crédito previdenciário lançado se encontram presentes". Pede, alfinim, o provimento do recurso "para restabelecer a decisão de primeira instância".

O contribuinte em suas contrarrazões (fls. 67/71), pede o não conhecimento do recurso de contrariedade a lei por ser privativo da Fazenda, e, caso conhecido, que lhe seja negado provimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire - Relator

Conheço do recurso nos termos em que foi processado. Descabe a esse Colegiado adentrar no mérito de seu próprio regimento, mesmo que em análise intertemporal.

De fato, a decisão recorrida, de forma lacônica, foi equivocada ao asseverar que seria impossível definir a que meses se referem as multas aplicadas e "a base de cálculo utilizada e os fatos que justificam a autuação".

Conforme consta no Termo de Constatação e Verificação Fiscal nº 2 (e-fls 145/149), o agente fiscal, às expensas, consignou que o contribuinte jamais apresentou DCTF, como ele próprio declarou. Constatado que não foram entregues 76 DCTF, foi aplicada a multa de 69,20 UFIR por declaração, totalizando 5.259,20 UFIR.

Portanto, com a devida vênia, não há que se falar em nulidade do lançamento, eis que não demonstrado qualquer prejuízo à defesa, bem como qualquer afronta ao art. 59 do Decreto 70.235/72. As peças recursais da autuada, gize-se, em nenhum momento pugnaram pela nulidade do lançamento, e da leitura das mesmas depreende-se que o contribuinte bem defendeu-se das infrações a ele imputadas.

Assim, com parcial razão a Fazenda Nacional, que pediu o restabelecimento da decisão da DRJ, pois deve ser retificado o aresto recorrido superando-se a questão da nulidade, e, em consequência, devolvendo-se o processo para continuação do julgamento pela Turma baixa, para que essa adentre no mérito do recurso voluntário.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso da Fazenda Nacional e dou-lhe parcial provimento para afastar a nulidade do lançamento, com retorno ao Colegiado *a quo* para adentrar nas demais questões ventiladas no recurso voluntário (e-fls. 210/220).

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire

Processo nº 13819.001199/94-65
Acórdão nº **9303-007.494**

CSRF-T3
Fl. 5
